

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.052 - SP (2012/0247239-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
INTERES. : **JOÃO FLORIANO PINTO**
REPR. POR : **IDALINA FLORIANO PINTO - CURADOR**
ADVOGADO : **SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E OUTRO(S)**
INTERES. : **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP) - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADO : **GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(S)**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA *PER CAPITA*. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.

2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda *per capita prevista* no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Sérgio Kukina deram provimento ao recurso especial, em maior extensão.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.052 - SP (2012/0247239-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
INTERES. : **JOÃO FLORIANO PINTO**
REPR. POR : **IDALINA FLORIANO PINTO - CURADOR**
ADVOGADO : **SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E OUTRO(S)**
INTERES. : **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP)**
- **"AMICUS CURIAE"**
ADVOGADO : **GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 105, III, "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 224):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, *in casu*, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé.

- A parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à *benesse*. Decisão objurgada mantida.

- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.

- Agravo legal não provido.

O *Parquet* federal sustenta dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e aresto proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A irresignação se subsume na seguinte tese: o benefício previdenciário ou assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso ou deficiente que faça parte do núcleo familiar, não deve ser considerado na aferição da renda *per capita* prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 ante a interpretação do que dispõe o artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Sem contrarrazões.

O apelo especial foi admitido na Corte de origem como representativo da controvérsia

Superior Tribunal de Justiça

(fls. 251-252) e nesta Corte Superior (fls. 263-254), nos termos do que dispõem o artigo 543-C do CPC e a Resolução STJ n. 8/2008.

Foram expedidas comunicações aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e oficiado à Presidência deste Tribunal Superior (fl. 268).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, nos seguintes termos (fl. 275):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE CONFERE AO ART. 34 DA LEI 10.741/2003 INTERPRETAÇÃO DIVERSA DE PRECEDENTE DESSE EG. STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. NÃO CÔMPUTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DE RENDA FAMILIAR. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

Deferido o ingresso do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP como *amicus curiae* (fl. 319).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.052 - SP (2012/0247239-5)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA *PER CAPITA*. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.
2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda *per capita* prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.
3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O Ministério Público Federal alega dissídio jurisprudencial a respeito da interpretação a ser dada ao parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 quando a pretensão diz respeito a concessão de benefício assistencial a pessoa deficiente.

Após sustentações orais ocorridas na sessão de 26 de novembro de 2014, pedi vista regimental dos autos.

Superior Tribunal de Justiça

Deve ser estabelecido, preliminarmente, que o acórdão paradigmático indicado foi o proferido no julgamento da (AP n. 2008.71.08.002929-5, 5ª T, TRF4), o qual fez referência à exclusão do benefício previdenciário ou assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso ou deficiente para fins de observância da renda mensal familiar prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

Esta Corte Superior inicialmente interpretou o parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 de forma restritiva, só excluindo do cálculo da renda familiar o benefício de natureza assistencial recebido por membro do núcleo familiar.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRINCÍPIOS DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIMITE MÍNIMO. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. COMPROVAÇÃO. OUTROS FATORES. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Assentado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como no princípio do livre convencimento motivado do Juiz, o limite mínimo estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) deve ser interpretado de forma restritiva, ou seja, somente o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família poderá ser excluído para fins de cálculo da renda familiar.

III - É inviável, em sede de recurso especial o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1.221.056/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 09/03/2011 - grifo nosso).

Nessa linha, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 926.203/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 06/04/2009; AgRg no REsp 868.590/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 05/02/2007; AgRg no Ag 1.232.067/RS, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 28/06/2010; e REsp 841.060/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 25/06/2007.

Em sede de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, a Terceira Seção passou a entender que o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, recebido por maior de 65 anos, também deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal

Superior Tribunal de Justiça

per capita quando objetivada a concessão de benefício de prestação continuada. Registre-se, por oportuno, que na decisão da e. Relatora que recebeu o aludido incidente, consta tratar-se de pedido de benefício assistencial feito por idoso, como bem destacado da tribuna pela Ilustre representante do INSS, sendo que o caso dos autos diz respeito a benefício assistencial requerido por deficiente.

Confira-se a ementa do referido acórdão:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência.

2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.

3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar.

4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

5. Incidente de uniformização a que se nega provimento (Pet 7.203/PE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 11/10/2011 - grifo nosso).

Nessa nova diretriz, citam-se: AgRg na Pet 8.479/PR, Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Terceira Seção, julgado em 11/12/2013, DJe 03/02/2014; AgRg no Ag 1.394.683/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 01/12/2011; AgRg no Ag 1394584/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 17/11/2011; e AgRg no REsp 1.351.525/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2012.

No respeitante a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência, fez-se a observância de 3 (três) precedentes desta Corte nos quais se entendeu pela inaplicabilidade do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso: AgRg no REsp

Superior Tribunal de Justiça

1.173.705/SC, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 01/07/2013; AgRg no AREsp 197.737/PR, Rel. Min. Arnado Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 04/02/2013; e AgRg no Ag 1.140.015/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15/03/2010, este último assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (Estatuto do Idoso). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo" (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07).

2. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto.

3. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09).

4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1.140.015/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15/03/2010 - grifo nosso).

Com efeito, a proteção ao idoso e ao deficiente, por meio de concessão de benefício assistencial, vem insculpida no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Superior Tribunal de Justiça

A regra matriz constitucional não traz distinção entre essas duas classes de vulneráveis sociais.

O artigo 34 do Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.

O normativo informa que o valor recebido por idoso, a partir dos 65 anos de idade e a título de benefício de prestação continuada, não deve fazer parte da renda da família de que trata o artigo 20, § 3º, do da Lei n. 8.742/93.

É dizer, o idoso que completa 65 anos de idade e não provê a sua subsistência ou não a tem provida com o auxílio da família não deve compor a dimensão econômica do núcleo familiar quando em análise a concessão de outro benefício assistencial a idoso. E isso se deve porque a renda mínima que ele recebe é personalíssima e se presta, exclusivamente, à sua manutenção, protegendo-o da situação de vulnerabilidade social. Assim, a proteção aos idosos aqui tem nítido caráter assistencial.

Ora, não há distinção constitucional entre vulneráveis (idosos e deficientes) e não há norma na Lei Orgânica da Assistência Social a garantir às pessoas com deficiência o mesmo amparo que o parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 garante aos idosos.

Assim, conclui-se, neste momento, e diversamente do que já assentado nos 3 (três) precedentes anteriormente citados desta Corte, que há sim um déficit ou lacuna normativa a desproteger os deficientes vulneráveis que deve ser suprido com fundamento nos artigos 4º e 5º da LINDB e no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

Não é o caso de se compor a renda da família do deficiente que requer o benefício da LOAS com o benefício previdenciário do idoso, no valor de um salário mínimo, para só então

observar a miserabilidade ou necessidade da família. A questão é de exclusão inicial desse valor do cálculo, e não a sua inclusão para só depois aferir a existência do estado de miserabilidade ou necessidade do núcleo familiar.

Desse modo, à luz dos princípios da isonomia e da dignidade humana, faz-se necessário aplicar a analogia a fim de que o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso integre também o sistema de proteção à pessoa com deficiência para assegurar que o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso que faça parte do núcleo familiar não componha renda *per capita* prevista no § 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, que, aliás, foi declarada inconstitucional, *incidenter tantum*, por omissão, sem declaração da sua nulidade, no julgamento do RE n. 567.985/MT, sob o rito do artigo 543-B do CPC (DJ 03/10/2013).

Entendimento diverso, no sentido de que os proventos ou a pensão recebida por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda da família da pessoa com deficiência, além de conduzir à manutenção de sua desproteção social, implicará sacrifício socioeconômico do próprio idoso que compõe o núcleo familiar, o que resultaria em colocá-lo ou em reinseri-lo também no rol dos juridicamente vulneráveis.

É relevante destacar que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal manifestou-se a respeito de questão idêntica a dos autos ao desprover recurso do INSS no RE 569.065/PR (DJ 01/10/2010) - (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.70.04.001917-8/PR, TRF 4ª Região).

Por fim, registra-se que no RE 580.963/MT, julgado sob o rito da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, após amplo debate, também negou provimento a recurso do INSS, declarando, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade parcial, e por omissão, sem a pronúncia de nulidade, do artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, notadamente porque o normativo deixou de excluir, para fins de cálculo da renda *per capita*, benefícios assistenciais recebidos por pessoas com deficiência, e previdenciários, no valor de até um salário mínimo, pagos a idosos, pois não evidenciada pela Corte Constitucional justificativa plausível para o *discrímen*. A propósito, confira-se a ementa do referido aresto:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição.

A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V,

da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que:

“considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.

Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias *mudanças fáticas* (políticas, econômicas e sociais) e *jurídicas* (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS.

Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos.

Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento (RE 580.963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO

Desse modo, à luz dos princípios da isonomia e da dignidade humana, faz-se necessário aplicar, por analogia, o parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência, a fim de afastar do cálculo da renda *per capita* a que alude o § 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, o benefício previdenciário auferido por idoso, no importe de um salário mínimo, o que traduz inegável garantia à manutenção da subsistência da pessoa com deficiência e da pessoa idosa que faça parte do núcleo familiar.

O caso concreto

Na hipótese dos autos, requer o autor o benefício de prestação continuada sob a alegação de que é portador de retardo mental grave.

A Corte de origem entendeu descaracterizado o estado de necessidade ou de miserabilidade do núcleo familiar ao fundamento de que é composto somente pelo autor e por sua genitora, que recebe pensão por morte do esposo no valor de 1 (um) salário mínimo. Diante dessa constatação inicial, o acórdão recorrido deixou de examinar a incapacidade do apelante.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para excluir do cômputo da renda *per capita* familiar o valor da pensão recebida pela genitora do autor. Determino o envio dos autos ao Tribunal de origem a fim de que o órgão julgador prossiga no exame da apelação.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2012/0247239-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.355.052 / SP

Números Origem: 00379536620114039999 201103990379536 3550120090003476 379536620114039999
922009

PAUTA: 26/11/2014

JULGADO: 26/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. **Carolina Vêras**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
INTERES. : JOÃO FLORIANO PINTO
REPR. POR : IDALINA FLORIANO PINTO - CURADOR
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP) -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Benefício Assistencial (Art. 203,V
CF/88)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, a Dra. **VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO**, pelo recorrido, e o Dr. **THIAGO MARTINELLI VEIGA**, pelo Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após as sustentações orais proferidas, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator. Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.052 - SP (2012/0247239-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, em que ele propõe que, por analogia ao art. 34 do Estatuto do Idoso, no pedido assistencial feito por pessoa com deficiência, não se compute o valor de benefício assistencial recebido por idoso.

Em acréscimo, sugeriria ao Colegiado que, também sob os auspícios da analogia, fosse dada maior amplitude ao resultado do presente julgamento, decidindo-se que, acaso o núcleo familiar tenha entre os seus membros pessoa(s) idosa(s) e/ou com deficiência, que recebam benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, essa renda também não seja considerada no cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial a outra pessoa da mesma família.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.052 - SP (2012/0247239-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Senhor Presidente, acompanho o eminente Ministro Relator, mesmo porque o voto de S. Exa. arrima-se no julgamento do Supremo Tribunal Federal, tomado em sede de repercussão geral, e reproduzido no seu voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2012/0247239-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.355.052 / SP

Números Origem: 00379536620114039999 201103990379536 3550120090003476 379536620114039999
922009

PAUTA: 26/11/2014

JULGADO: 25/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
INTERES. : JOÃO FLORIANO PINTO
REPR. POR : IDALINA FLORIANO PINTO - CURADOR
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP) -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Benefício Assistencial (Art. 203,V
CF/88)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Sérgio Kukina deram provimento ao recurso especial, em maior extensão.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).